tição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Gavancha Nogueira.* — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves.*

3000225536

TRIBUNAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

Anúncio n.º 1273/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 574/06.2TBMCD

Credor — Aceites Abril, S. L.
Devedor — Manuel António Mila e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros, no dia 30 de Janeiro de 2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Manuel António Mila, agricultor (agro-pecuária), casado, nascido em 28 de Fevereiro de 1941, freguesia de Chacim (Macedo de Cavaleiros), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 137418701, bilhete de identidade n.º 1935963, com endereço na Rua de Camilo Castelo Branco, 25-A, Macedo de Cavaleiros, 5340-237 Macedo de Cavaleiros, e Aurora da Assunção Hino, casada, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 158949315, bilhete de identidade n.º 3275269, com domicílio na Rua de Camilo Castelo Branco, 25-A, Macedo de Cavaleiros, 5340-237 Macedo de Cavaleiros.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Manuel Claro Nunes, com domicílio na Rua do Padre Estevão Cabral, 79, 2.º, sala 204, Coimbra, 3000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (artigos 188.º e 191.º *a contrario* do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Março de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

31 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Barbedo.* — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Santos.*

3000225550

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 1274/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 353/06.7TBPR

Requerente — Ana Paula Alves de Sousa e outro(s).
Insolvente — MANUPLÁS — Manufacturas Plásticas, L.da

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, no dia 2 de Fevereiro de 2007, pelas 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor MANUPLÁS — Manufacturas Plásticas, L.da, número de identificação fiscal 500181578, Perrace, apartado 1, Mouriz, 4584-909 Paredes, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Rui Manuel Pereira de Almeida, Rua de 25 de Abril, 299, 3.º, direito, frente, 4420-356 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Abril de 2007, pelas 13 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Alexandra Ferraz Laranjeira.* — O Oficial de Justiça, *Águeda Moreira Cerqueda Sá.*

3000225504

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 1275/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1033/06.9TBTMR

Insolvente — TOMARPLAC — Indústria, Comércio e Representações, L.da

Efectivo com. credores — EMPRIMADE, L.da, e outro(s).

Convocatória de assembleia de apreciação do relatório apresentado pelo administrador

Nos autos de insolvência acima identificados, em que é insolvente TOMARPLAC — Indústria, Comércio e Representações, L.da, número de identificação fiscal 502047127, sita no Casal dos Carrões, 12, apartado 234, São João Baptista, 2300-000 Tomar.

É administrador da insolvência a Dr.ª Maria Teresa Martins Revês, residente na Estrada de Benfica, 388, 2.º, esquerdo, 1500-001 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 15 de Março de 2007, pelas 14 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório apresentado pelo administrador, nos termos do artigo 156.º do CIRE.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

8 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira.* — O Oficial de Justiça, *Maria Madalena Mota V. Simões.*

3000225495

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1276/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 238/06.7TYVNG

Insolvente — SOSTANDE — Comércio de Automóveis, L.da

Perito — Joaquim Oliveira Sousa Barreira.

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 15 de Maio de 2006, às 15 horas e trinta minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora, SOSTANDE Comércio de Automóveis, L.da, número de identificação fiscal 502860812, com sede na Rua de Abel Salazar, 67, rés-do-chão, Águas Santas, Maia.

São administradores da insolvente os gerentes, Alberto Sousa de Azeredo Lobo, residente na Rua do Padre Joaquim das Neves, 1076, 1.º, direito, Rio Tinto, e Fernando Francisco Magano Martins Moresira, residente na Rua do Dr. Ângelo das Neves, 25, 3112, Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Paulo Luís Sarmento Monteiro de Campos Macedo, com escritório na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho.*

3000225506

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1277/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 560/06.2TYVNG

Credor — Joaquim Araújo & Alves — Construtores, L.da

Devedor — Sousa e Rodrigues, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 16 de Janeiro de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Sousa e Rodrigues, L.da, número de identificação fiscal 502358297, com sede na Travessa da Agra Morta, 244, São Pedro de Avioso, 4470 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado Emanuel Freire Torres Gamelas, com domicílio profissional na Rua de Beatriz Costa, 14, rés-do-chão, direito, 2610-195 Alfragide.

São administradores do devedor Domingos Cetestino Oliveira de Sousa, António Moreira Rodrigues e David Oliveira de Sousa, a quem é fixado domicílio na Travessa da Agra Morta, 244, São Pedro de Avioso.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

30 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *A. Miranda.*

3000225533